# LEI N° 4.080, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Cria o cadastro municipal de produtores rurais sem terra no município de Sant'Ana do Livramento, denominado "Cadastro Municipal de Produtores Rurais Sem Terra".

O Vereador AGUSTIN ADALBERTO SOARES ARGILES, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, § 8º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o denominado "Cadastro Municipal dos Produtores Rurais Sem Terra", destinado ao cadastramento dos produtores rurais sem terra do município de Sant'Ana do Livramento, conforme estabelecido na letra "K" do artigo 2º da lei municipal nº 3.810, de 15.4.1998.

Art. 2º O cadastramento dos produtores rurais sem-terra do município será efetuado diretamente junto à Secretaria Extraordinária de Organização Fundiária, que submeterá os nomes à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, encaminhando-os para registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para efeitos de assentamentos em território municipal.

Art. 3º Poderão ser incluídos no "Cadastro Municipal dos Produtores Rurais Sem Terra", os produtores rurais residentes no município que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser trabalhador rural não proprietário, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros, arrendatários e filhos de pequenos produtores rurais, maiores de idade, e que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na agropecuária;

II – comprovar a sua residência no município por, no mínimo, cinco anos;

III – agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão de propriedade familiar (inciso II do artigo 4º da lei nº 4.504, de 30.11.1964 – Estatuto da Terra), e seja comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe proporcionar o próprio sustento e da família;

Art. 4º Não poderá ser e estar cadastrado o produtor rural que:

I – já tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o seu cônjuge;

II – exerça função pública, em autarquia ou em órgão para estatal;

III – dispuser de renda anual superior a 24 (vinte e quatro) vezes o valor do salário mínimo nacional;

IV – tiver assinado, como comprador, escritura de compra e venda de imóvel ou for possuidor de direito de ação ou herança em imóvel rural cuja área seja igual ou superior a da propriedade familiar, como definido no Estatuto da Terra;

V – for possuidor de patrimônio superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais),compreendido exclusivamente por bens móveis;

VI – por decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 5º Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a presente Lei, por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 8 de agosto de 2000.

Vereador AGUSTIN ADALBERTO S. ARGILES
Presidente

Registra-se e publica-se:

Vereador Hélio de Olivera Simas
1º Secretário